

## PROTECÇÃO DE DADOS E CIBERSEGURANÇA

### LEI DE EXECUÇÃO DO REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTECÇÃO DE DADOS

Após um longo período de adoção, foi finalmente publicada a lei de execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), **Lei n.º 58/2019, de 8 de Agosto (“Lei 58/2019”)**. Trata-se de um diploma há muito esperado e necessário.

O RGPD havia deixado expressamente ao legislador nacional a definição de alguns aspetos da sua implementação, o que a nova lei vem fazer sem, porém, cingir-se a estes (regula, por exemplo, a videovigilância).

Era, também, essencial adaptar o regime jurídico da proteção de dados ao RGPD e regular os termos em que a Comissão Nacional de Proteção de Dados (“CNPd”), passa a atuar nesse novo quadro.

A esse título, a Lei 58/2019 revoga a antiga lei de proteção de dados pessoais, Lei 67/98, de 26 de Outubro, com alterações e altera e republica a lei de organização e funcionamento da CNPD, Lei n.º 43/2004, de 18 de Agosto.

Entre outras matérias que a Lei 58/2019 vem densificar, destacam-se as seguintes:

1. No âmbito das **relações laborais**, são especificados os casos em que os tratamentos de dados dos trabalhadores não estão sujeitos ao seu consentimento, sendo ainda regulado o uso de imagens gravadas por sistemas de videovigilância
2. A legitimidade do tratamento de **dados biométricos dos trabalhadores** é limitada ao controlo de assiduidade e ao controlo de acessos às instalações do empregador, devendo assegurar-se que apenas se utilizam representações dos dados biométricos e que o seu processo de recolha não permite a reversibilidade dos referidos dados;
3. Nos tratamentos de **dados de saúde e de dados genéticos**, o acesso a dados pessoais rege-se pelo princípio da necessidade de conhecer a informação, estabelecendo-se, em certos casos, a obrigação do acesso aos dados fazer-se exclusivamente por via eletrónica e o dever de notificação ao titular dos dados de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais.
4. Ainda quanto a **dados de saúde e genéticos**, passará a haver requisitos técnicos mínimos de segurança do seu tratamento, os quais irão ser aprovados por portaria governamental;
5. A utilização de sistemas de **videovigilância** fica limitada à finalidade da proteção de pessoas e bens, sem prejuízo das disposições legais



específicas que imponham a sua utilização, nomeadamente por razões de segurança pública, sendo fixados limites à orientação e colocação de câmaras;

6. É especificado que o exercício das funções de **Encarregado de proteção de dados (“DPO”)**, não carece de qualquer certificação profissional, ficando este sujeito a um dever de sigilo profissional que perdura após cessação das respetivas funções;
7. São fixadas ao **DPO** obrigações em matéria de auditorias, de incidentes de segurança, bem como relativamente ao relacionamento com os titulares dos dados, regulando-se ainda a sua designação por entidades públicas;
8. O tratamento de dados pessoais para oferta direta de serviços da sociedade de informação **a menores de 13 anos** só será possível mediante consentimento dado pelos representantes legais do menor, de preferência com recurso a meios de autenticação segura;
9. Certas categorias de dados relativos **a pessoas falecidas** beneficiam da proteção do RGPD e da Lei 58/2019, sendo exercidos os direitos de acesso, retificação e apagamento, por quem a pessoa falecida haja designado para o efeito ou, na sua falta, pelos respetivos herdeiros;
10. Esclarece-se que o direito de **portabilidade dos dados** abrange apenas os dados fornecidos pelos respetivos titulares, devendo sempre que possível, a portabilidade ter lugar em formato aberto;
11. São fixadas regras específicas para a **conservação dos dados**, estabelecendo-se o dever de destruição ou anonimização, quando cesse a finalidade que motivou o tratamento;
12. Exclui-se o exercício dos **direitos de informação e de acesso** a dados pessoais pelos titulares dos dados quando a lei imponha ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante um dever de sigredo que prevaleça sobre aqueles direitos;

13. É atribuída ao Instituto Português de Acreditação, I.P. (“IPAC, I.P.”) a competência para a **acreditação dos organismos de certificação** em matéria de proteção de dados;
14. Finalmente, é disciplinada a publicação de dados pessoais em **jornal oficial** e a publicação de dados no âmbito da **contratação pública**, temas que haviam suscitado controvérsia por força da aplicação do RGPD (ver Nota Informativa).

A Lei 58/2019 confirma o papel da CNPD enquanto **autoridade de controlo**, conferindo-lhe **poderes**, além dos consagrados no artigo 57.º do RGPD, para:

- a) Pronunciar-se, a título não vinculativo, sobre as medidas legislativas e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições do RGPD e das demais disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais;
- c) Disponibilizar uma lista de tratamentos sujeitos à avaliação do impacto sobre a proteção de dados (lista esta que já havia sido disponibilizada através do Regulamento n.º 1/2018, da CNPD);
- d) Elaborar e apresentar ao Comité Europeu para a Proteção de Dados (“CEPD”), previsto no RGPD, os projetos de critérios para a acreditação dos organismos de monitorização de códigos de conduta e dos organismos de certificação; e
- e) Cooperar com o IPAC, I.P. nos processos de acreditação e certificação, uma vez que é esta a autoridade competente para a acreditação dos organismos de certificação em matéria de proteção de dados.

Recorde-se que o RGPD estabeleceu **coimas** particularmente pesadas pelo seu incumprimento, as quais, nos casos menos graves, poderão atingir €10 milhões ou 2% do volume mundial de negócios do grupo onde a empresa se insere e nos casos mais graves, poderão ascender a €20 milhões ou 4% daquele volume de negócios.

A Lei 58/2019 vem fixar **montantes mínimos** destas coimas, os quais perfazem €500 quando os infratores sejam pessoas singulares, €1.000 no caso de PMEs e €2.500 quando a infração seja cometida por uma grande empresa<sup>1</sup>.

Como já acontecia anteriormente, o montante das coimas cobradas reverte em 60% para o Estado e em 40% para a CNPD.

Contrariamente à intenção expressa na proposta de lei do Governo, o regime contraordenacional aplica-se também às entidades públicas, sem qualquer “período de graça”. Não obstante, a Lei 58/2019 prevê que estas entidades, mediante pedido devidamente fundamentado, possam solicitar à CNPD a dispensa da aplicação de coimas durante um prazo de três anos a contar da sua entrada em vigor.

A Lei 58/2019 estabelece ainda um conjunto de tipos criminais, com penas que podem ascender a 4 anos de prisão ou a multa de 480 dias, designadamente:

- Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha;
- Acesso Indevido;
- Desvio de dados;
- Viciação ou destruição de dados;
- Inserção de dados falsos;
- Violação do dever de sigilo; e
- Desobediência.

\*\*\*\*

Apesar do longo período de adoção e do esforço do legislador em auscultar a sociedade civil, a Lei 58/2019 é omissa em aspetos fundamentais e irá suscitar inúmeras questões interpretativas ao longo da sua vigência.

---

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-no: [marketing@srslegal.pt](mailto:marketing@srslegal.pt)

---

<sup>1</sup> Os conceitos de PME e grande empresa são os definidos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003.